



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

---

Processo n.: 1048962  
Natureza: Representação  
Ano de Referência: 2018  
Jurisdicionado: Município de São Pedro dos Ferros

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta pelos vereadores Wanderlei Magalhães Mendes, Danilo Caldarele Dias, Rogério Amato Roldão e Fabiano Oliveira de Souza, em face de supostas ilegalidades praticadas, no exercício de 2017, pelo Prefeito de São Pedro dos Ferros, sr. Newton Gabriel Avelar.
2. Em suma, os representante alegam que o Chefe do Poder Executivo Municipal promulgou o Decreto n. 09/2017, declarando estado de calamidade em São Pedro dos Ferros, sendo que, na realidade, o ente federado não atravessava nenhuma situação de anormalidade. Em sua visão, o único objetivo desse ato normativo foi tentar legitimar a realização de dispensas de licitação em desacordo com os pressupostos legais, a saber: PCD 00019/17, PCD00027/17, PCD00028/17, PCD00048/17, PCD00049/17 e PCD00098/17.
3. Em face disso, os representantes requereram a investigação dos fatos pelo TCE/MG, com a consequente adoção das medidas legais cabíveis.
4. A peça inicial (f. 03/08) veio acompanhada dos documentos de f. 10/46 da peça n. 13.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a Representação à f. 51 da peça n. 13, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.
6. O Conselheiro-Relator, à f. 53 da peça n. 13, determinou a intimação, por meio eletrônico, do sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito de São Pedro dos Ferros, para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse cópia integral dos processos de dispensa de licitação instaurados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017, bem como prestasse esclarecimentos preliminares caso desejasse.
7. À f. 55 da peça n. 13, consta o comprovante de recebimento da intimação, porém o gestor municipal não se manifestou, consoante certidão de f. 56.
8. Em despacho de f. 57 da peça n. 13, o Conselheiro-Relator determinou nova intimação do Prefeito Municipal, desta vez por via postal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

9. O AR, devidamente assinado, foi juntado à f. 59, porém o prazo de resposta transcorreu *in albis* novamente, conforme certidão de f. 60 da peça n. 13.
10. O Conselheiro-Relator, à f. 61, determinou a intimação do Secretário de Administração e Fazenda de São Pedro dos Ferros, sr. Gustavo Henrique Ferrarezi Avelar. Ele, porém, informou não mais pertencer aos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal (f. 68 da peça n. 13).
11. Nova intimação do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Administração foi empreendida às f. 74/75 da peça n. 13, pela Secretaria da Segunda Câmara.
12. Finalmente, o Procurador e o Secretário de Administração do Município prestaram esclarecimentos às f. 80/81 da peça n. 13 e juntaram documentos. Surpreendentemente, contudo, não apresentaram cópia integral de nenhum processo de dispensa de licitação.
13. Em seguida, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios elaborou exame inicial (peça n. 7). Nele sustentou que, “*tendo em vista que o Prefeito não apresentou documentação que comprove a regularidade dos fatos denunciados*”, a representação é procedente. Defendeu também que deveria ser aplicada multa ao Prefeito Municipal em razão do descumprimento reiterado das determinações do TCE/MG. Em face disso, propôs a citação do Chefe do Poder Executivo.
14. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, manifestando-se este pela aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal, Newton Gabriel Avelar, no patamar máximo previsto no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em razão dos reiterados descumprimentos, por parte do agente político, em encaminhar a documentação dos procedimentos licitatórios ao TCE-MG.
15. Na mesma oportunidade, o *Parquet* concluiu pela impossibilidade de manifestação preliminar, requerendo nova intimação do Prefeito de São Pedro dos Ferros, a fim de que este apresentasse cópia integral dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação formalizados no período de vigência do Decreto Municipal n. 09/2017 ou, na hipótese de inexistência dos procedimentos, encaminhasse as notas de empenho de todas as compras municipais diretas nesse mesmo período, acompanhadas dos comprovantes de liquidação de despesas, sob pena de multa pessoal e diária de R\$5.000,00.
16. Intimado, o Prefeito Municipal apresentou os documentos juntados nas peças n. 18 a 24. Contudo, a documentação não se refere aos procedimentos de contratações diretas, alegando a autoridade apenas que a Prefeitura de São Pedro dos Ferros estava totalmente sucateada em razão da gestão que antecedeu à sua, de maneira que foram necessárias as contratações diretas para suprir demandas urgentes de prestação de serviços públicos ao Município.
17. Na peça de n. 34, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou novo exame dos autos, concluindo nos seguintes termos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Pelo exposto, esta Unidade Técnica propõe a citação dos responsáveis a seguir elencados para apresentação das razões de defesa no que tange à ausência de formalização de processo administrativo para efetivação das contratações diretas n. 19/17, 27/17, 28/17, 48/17, 49/17 e 98/17:

a) Secretária Municipal de Educação de São Pedro dos Ferros, Sra. Maria das G. Vidal Rodrigues, ordenadora de despesas sem a devida formalização dos processos administrativos referentes aos PCD 19/17 (p.1, peça 19), 27/17 (p. 1, peça 20), 98/17 (p. 1, peça 21) e 48/17 (p. 1, peça 22).

b) Secretária Municipal de Saúde de São Pedro dos Ferros, Sra. Jacyara Franklin Campos, ordenadora de despesas sem a devida formalização dos processos administrativos referentes aos PCD 49/17 (p.1, peça 23) e 28/17 (p. 1, peça 24). 2ª CFM/DCEM, em 20/11/2020.

18. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que, em sua manifestação preliminar, requereu a citação do sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito de São Pedro dos Ferros, a fim de que apresentasse defesa acerca dos apontamentos feitos na Representação e pelo Setor Técnico.
19. Na peça n. 38, o Conselheiro-Relator proferiu despacho determinando a citação dos sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, da sr.ª Maria das Graças Vidal Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, e da sra. Jacyara Franklin Campos, Secretária Municipal de Saúde, para apresentação de defesa.
20. Na peça n. 53, Newton Gabriel Avelar, Maria das Graças Vidal Rodrigues, Jacyara Franklin Campos e Gustavo Henrique Ferrarezi Avelar apresentaram defesa conjunta, à qual foram anexados os documentos juntados nas peças 48, 49, 50, 51, 52 e 54.
21. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório acerca da defesa, concluindo, em síntese:

#### II - ANÁLISE TÉCNICA

Depreende-se da leitura das razões de defesa que, de fato, os procedimentos referentes às contratações diretas n. 19/17, 27/17, 28/17, 48/17, 49/17 e 98/17 não foram formalizados à época.

Conforme apontado nas análises técnicas anteriores, a possibilidade de compra direta em caso de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso IV do art. 24, da Lei n. 8.666/93, também depende de uma série de requisitos para sua efetivação previstos no art. 26, parágrafo único da Lei de Licitações (...)

Ainda, de acordo com o art. 38 da Lei de Licitações, todo procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que não foi verificado no presente caso.

Por fim, ressalta-se que não há elementos nos autos que evidenciem possível dano ao erário, conforme ressaltado na análise à peça 34.

#### IV - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

Pelo exposto este Órgão Técnico manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa, manifestando-se pela procedência da representação.

Pelo exposto, este Órgão Técnico manifesta-se pela procedência do apontamento.

22. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
23. É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I) Inobservância do procedimento legal para as contratações diretas

24. A Representação, em síntese, impugna várias contratações diretas para aquisição de pneus de veículos da frota das Secretarias de Educação e de Saúde, realizadas pela Prefeitura de São Pedro dos Ferros com base no Decreto n. 09/2017, que declarou estado de calamidade pública municipal.
25. Em síntese, a defesa justificou que o estado de calamidade pública se configurou em razão da má gestão de recursos públicos no mandato de 2013 a 2016. Alegou ainda que o Município estava com uma dívida previdenciária no valor de quatrocentos mil reais em 2017, bem como que o Governo do Estado, durante dois anos, não fez o repasse constitucional ao Município de São Pedro dos Ferros. Por fim, afirmou que o sucateamento dos pneus da frota de veículos municipal estava comprometendo a segurança dos usuários e impedindo a prestação de serviços essenciais à população.
26. Em sua manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas destacou que o Prefeito e o Secretário da Fazenda Municipal foram intimados a apresentar a documentação que formalizou o procedimento administrativo de contratação direta a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93. Porém, os agentes não o fizeram, presumindo o *Parquet* que o Município não observou o rito legal.
27. A defesa apresentada pelo Município, novamente, limitou-se a carrear aos autos notas de empenho e comprovantes fiscais da aquisição de pneus, sem, contudo, provar que tais compras haviam sido precedidas de instauração de procedimentos formais contendo pesquisas de preços e justificativas de escolha dos fornecedores.
28. A respeito do tema, importa transcrever o entendimento do TCE-MG, a saber:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, CAMINHÃO PIPA E RETROESCAVADEIRA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO E ASSINATURA DA NOTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES ADEQUADAS DO OBJETO CONTRATADO. INOBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ISSQN. DETERMINAÇÕES.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

4. Para a contratação direta, mediante dispensa licitatória, com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, é imprescindível a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 do mesmo diploma legal, caso contrário será considerada irregular. 5. A aplicação de multa visa desestimular situações de potencial perigo de dano, independentemente da necessidade de que o dano ao erário realmente se efetive. 6. Para a condenação dos agentes públicos à devolução de valores, não basta a presunção de dano, fazendo-se necessário demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos. [REPRESENTAÇÃO n. 1024312. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 03/11/2020. Disponibilizada no DOC do dia 19/11/2020.] grifei

DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE DO SERVIÇO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CONTRATAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. [DENÚNCIA n. 951970. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 01/11/2016. Disponibilizada no DOC do dia 23/02/2017.] grifei

29. Importa destacar, além disso, que a má gestão da Administração Pública no exercício de mandatos anteriores ou a mera afirmação de sucateamento da máquina pública não justificam, por si só, o estado de calamidade pública que enseja a dispensa de licitação. A legitimidade desta depende da demonstração concreta da inviabilidade da manutenção de serviços essenciais, ou seja, da imprescindibilidade da contratação emergencial.
30. Vale ressaltar, ainda, que a doutrina mais moderna e recentes julgados do Tribunal de Contas entendem que a emergência decorrente da má administração do Poder Público pode viabilizar contratações diretas, uma vez que o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 não faz distinção quanto aos motivos do decreto de calamidade pública. Nada obstante, é cabível a responsabilização dos agentes públicos que não adotaram tempestivamente as providências cabíveis.
31. Nesse sentido já se manifestou o TCE-MG:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA DE LIXO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA OU JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM AMPARO LEGAL. NEGLIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. CABIMENTO DE RESSARCIMENTO. 1. Tanto a emergência real quanto a emergência ficta ensejam a contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, porquanto presentes os pertinentes requisitos (demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco), o que autoriza a contratação por dispensa de licitação para salvaguardar o interesse público. Todavia, o reconhecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

---

da necessidade da contratação emergencial não afasta a eventual responsabilidade do agente público pela desídia ou falta de planejamento. (...) [AUDITORIA n. 923979. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 11/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/06/2019.].

32. No presente caso, não foram observadas as formalidades legalmente exigidas pelo art. 26 da Lei 8.666/93 para a contratação direta tampouco houve comprovação do estado emergencial que legitima a contratação excepcional a que se refere o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, o que enseja a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis.
33. Por outro lado, em que pese não tenham sido adotadas as formalidades para a contratação direta no presente caso, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios não vislumbrou, após a análise da documentação juntada na defesa, indícios de prejuízo ao erário a ser ressarcido à Fazenda Municipal.

### **CONCLUSÃO**

34. Diante do exposto, tendo em vista as ilegalidades verificadas, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa pessoal ao sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, a sra. Maria das Graças Vidal Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, e a sra. Jacyara Franklin Campos, Secretária Municipal de Saúde, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2022.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)